



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 154/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 169/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 019/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE AVISO A RESPEITO DA CONDIÇÃO DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO, POR CONTA DE AVARIA OU PROXIMIDADE DO PRAZO DE VALIDADE, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PARAUAPEBAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 0545/2023 – PGL/CMP, o Projeto de Emenda Modificativa nº 019/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que altera a redação do art. 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso a respeito da condição dos produtos em promoção, por conta de avaria ou proximidade do prazo de validade, nos estabelecimentos comerciais de Parauapebas, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o propositor argumentou que *“Acatamos recomendação da Procuradoria Legislativa desta Casa, que bem observou vício insanável na redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 76/2023, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso a respeito da condição dos produtos em promoção, por conta de avaria ou proximidade do prazo de validade, nos estabelecimentos comerciais de Parauapebas”.*

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre Emenda Modificativa nº 019/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que altera a redação do art. 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso a respeito da condição dos produtos em promoção, por conta de avaria ou proximidade do prazo de validade, nos estabelecimentos comerciais de Parauapebas. A temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

10. Nesse diapasão satisfeito o aspecto formal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

11. O Projeto de Emenda Modificativa, com 2 (dois) artigos está assim grafado:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 019/2023

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE AVISO A RESPEITO DA CONDIÇÃO DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO, POR CONTA DE AVARIA OU PROXIMIDADE DO PRAZO DE VALIDADE, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PARAUPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS APROVA:

Art. 1º O art. 4º do PL nº 76/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento comercial às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I — advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II — multa, a ser fixada entre 1 (um) e 5 (cinco) salários mínimos vigentes, considerando-se o porte do estabelecimento e os produtos flagrados no ato da infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade de multa tratada no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

12. O Projeto de Emenda Modificativa atende a uma recomendação desta Especializada inserta no Parecer Jurídico nº 125/2023, nos termos abaixo:

Considerando que a aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita, mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por todos cita-se o julgado a seguir:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.922 - GO (2006/0090644-1) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. TAXI.

PENALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1. A aplicação de penalidades está sujeita ao

princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de taxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia. 2. Recurso ordinário provido.

Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** que o Art. 4º seja reescrito, por intermédio de **Emenda Modificativa**, de modo a delinear as penalidades desejadas pela eventual Lei.

13. O Propositor seguiu *ipsis litteris* a recomendação desta Especializada, de forma que não vislumbro quaisquer vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente proposição.

3) CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda Modificativa nº 019/2023, de autoria da vereadora Eliene Soares, que altera a redação do art. 4º, do Projeto de Lei Ordinária nº 76/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso a respeito da condição dos produtos em promoção, por conta de avaria ou proximidade do prazo de validade, nos estabelecimentos comerciais de Parauapebas.

15. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 06 de junho de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON
JAMES GOMES
DA SILVA E
SILVA:00488106
303

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA
SILVA E
SILVA:00488106303
Dados: 2023.06.07
09:16:41 -03'00'